



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111548-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados PRIMO EQUIPAMENTOS LTDA e ANTÔNIO ÂNGELO MARINHO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2111548-25.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravados: Primo Equipamentos Ltda e Antônio Ângelo Marinho Pereira

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri

Voto 6.416-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POSTAL. Insurgência da casa bancária exequente contra decisão que não reconheceu como válida citação realizada por meio de carta com aviso de recebimento entregue a terceiros estranhos à lide. Pleito que merece acolhimento. Citação que foi realizada em endereço informado pelo executado nos autos dos embargos à execução. Domicílio do devedor localizado em condomínio residencial. Art. 248, § 4º do CPC. Decisão reformada. Precedente. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A contra a r. decisão de fl. 648, proferida nos autos de origem pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, Doutor Bruno Paes Straforini, por meio da qual, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (nº. 1009988-18.2023.8.26.0068) promovida pelo banco exequente, ora agravante, indeferiu pedido de validação da citação postal do executado Antônio Ângelo Marinho Pereira, ora agravado.

Sustenta a casa bancária recorrente, em breve síntese, que promoveu a ação executiva de origem, ao que "*dentro dos pedidos da exordial, fora requerido a expedição de carta de citação dos executados devido ao bloqueio de valores através da pesquisa SISBAJUD, sendo que as cartas retornaram assinadas por Terceiros*". Afirma ainda que "*o endereço diligenciado, trata-se condomínio edilício e, nos termos do art. 248, §4º do CPC nos "condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência"*". Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a r. Decisão vergastada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

O recurso foi distribuído a este relator (fl. 14 dos presentes autos), em razão da prevenção provocada pelo recurso de Agravo de Instrumento sob nº 2346437-89.2023.8.26.0000.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade, bem como visando a satisfação da tutela jurisdicional, fica dispensada a intimação das partes agravadas para apresentação de resposta ao recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado, fls. 07/08.

No mérito, merece acolhimento o pleito do banco agravante, conforme razões que serão expostas.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo banco exequente, ora agravante, em face dos executados Primo Equipamentos Ltda e Antônio Ângelo Marinho Pereira, ora agravados, por meio da qual a casa bancária recorrente busca solver dívida decorrente de cédula de crédito bancária – empréstimo de capital de giro, cujo valor da causa inicial perfaz no montante de R\$ 160.564,23.

Foram realizadas citações postais, ao que o Juízo "a quo" reputou inválida a citação do devedor Antônio, uma vez que a correspondência foi recebida por terceiro estranho à lide, consoante r. decisão fl. 642:

"Vistos. Fl. 638: reputo inválida a intimação do executado Antonio, posto que o AR de fl. 636 foi recebido por terceiro estranho à lide. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int".

Com isso, o banco agravante pleiteou pela validação da citação, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Processo Civil¹.

Seguiu a r. decisão vergastada, fl. 648, que assim está posta:

"Vistos. Indefiro o pedido retro posto que o fundamento legal invocado não se aplica ao caso, tratando-se de primeira tentativa de citação nos autos. Manifeste-se o exequente sobre a citação/intimação de ANTONIO ÂNGELO MARINHO PEREIRA. Reputo válida a citação/intimação da executada PRIMO EQUIPAMENTOS LTDA através dos AR's de fls. 565 e 635. Int."

Compulsando os autos de origem é possível constatar que foi realizada citação do executado Antonio no endereço "*das Bromélias, 90, Chacara Roselandia Cotia-SP, CEP 06702-800*", conforme fl. 563 e aviso de recebimento de fls. 566, sendo que a correspondência foi recebida por terceiro estranho à lide.

Extraí-se dos embargos à execução 1021283-52.2023.8.26.0068 opostos pelos agravados, que constou na peça inaugural e na procuração, fl. 01 e fl. 18, como domicílio do devedor Antonio o mesmo endereço que foi realizada a citação em comento.

Ademais, na procuração supramencionada constou no endereço informado pelo devedor "*Residencial Parque das Rosas*", o que corrobora a alegação da casa bancária recorrente de que o domicílio do executado está localizado em condomínio .

É cediço que consoante a dicção do artigo 248, § 4º do Código de Processo Civil: "*Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente*".

¹ CPC. Art. 274. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, já se manifestou esta 23ª Câmara de
Direito Privado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POSTAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. ENTREGA A FUNCIONÁRIO DA PORTARIA. VALIDADE DO ATO. APLICAÇÃO DO ART. 248, §4º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Thiago Alves Prates contra decisão que indeferiu o pedido de nulidade da citação em ação de execução ajuizada por Itaú Unibanco S.A., sob o argumento de que a correspondência foi recebida por terceiro na portaria do condomínio. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em determinar a validade da citação postal entregue a funcionário da portaria de condomínio edilício, nos termos do art. 248, §4º, do Código de Processo Civil. III. **RAZÕES DE DECIDIR** O Código de Processo Civil prevê expressamente a validade da citação postal quando realizada em condomínio edilício e recebida por funcionário responsável pela portaria, salvo se houver recusa expressa e justificada. No caso concreto, a citação foi enviada ao endereço informado pelo próprio agravante na declaração de imposto de renda e entregue a funcionário do condomínio, que assinou o aviso de recebimento sem qualquer ressalva. O agravante também recebeu correspondências judiciais posteriores no mesmo endereço, sem contestar a validade do recebimento. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a presunção de validade da citação postal entregue a funcionário de condomínio edilício que não tenha recusado expressamente o recebimento. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A citação postal realizada em condomínio edilício e recebida por funcionário da portaria é válida, nos termos do art. 248, §4º, do Código de Processo Civil, salvo recusa expressa e fundamentada. A ausência de impugnação imediata pelo citando reforça a presunção de validade do ato citatório.** Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 248, §4º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2058935-62.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2304167-84.2022.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2185579-21.2022.8.26.0000". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2064791-70.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, reputa-se válida a citação realizada à fl. 566, uma vez que a diligência ocorreu em endereço informado pelo executado Antônio nos autos dos embargos à execução nº 1021283-52.2023.8.26.0068, o que, inclusive, demonstra seu conhecimento acerca do trâmite da execução de origem .

Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica